



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

FLS.01

RESOLUÇÃO Nº 40/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM 30/04/19

PROCESSO : 1342/2018

REQUERENTE : ALIGERA EQUIPAMENTOS DIGITAIS LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST-COMPROVAÇÃO DE EQUÍVOCO DE PAGAMENTOS DO ICMS/ST PARA O ESTADO DE RORAIMA AO INVÉS DE TER SIDO PARA O ESTADO DE RONDONIA-RECOLHIMENTO INDEVIDO – REQUERIMENTO PROVIDO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 68 DA LEI Nº 072/94

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição de Tributos sob a alegação de ter sido pago de forma indevida via GNRE, referente a nota fiscal NE 4050, pois no momento da venda do Estado de Rondônia, por engano, emitiu a guia de pagamento de ICMS/ST, para o Estado de Roraima no valor R\$ 194,80, quando na verdade seria para Rondônia, destino da operação.

Constam nos autos a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE (fls. 07), cópia da NF. 004050, emitida para o Estado de Rondônia-RO, e espelho do DARE (fls. 17).

A Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito – DFMT, manifesta-se através do despacho (fls. 16), e constatou que o ICMS/ST é devido para o Estado de Rondônia, unidade Federada de destino da operação e que a GNRE configura pagamento errôneo para o Estado de Roraima (RR), restando confirmado que o ICMS/ST, no valor de R\$ 194,80, foi mesmo pago indevidamente para Roraima, Conforme comprovante (fls. 06). Contudo, percebe-se que foram preenchidas todas as exigências, quanto a legitimidade e



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

FLS.02

comprovação do pagamento e do alegado, dentro da legalidade nos termos da legislação vigente, com incidência de juros legais e correção monetária, tendo em vista que este montante foi recolhido indevidamente em favor do Estado de Roraima, a título de ST RICMS, conforme comprovante anexo.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 023/2019/CAF/PGE/RR (fls. 21), do qual, entende pelo deferimento da restituição, pois merece acolhimento de fato e de direitos do Requerente, não restando dúvidas sobre suas alegações.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator

VOTO

O presente processo trata de pedido de Restituição de ICMS/ST, recolhido equivocadamente via GNRE, para o Estado de Roraima ao invés de ter sido enviado para o Estado de Rondônia no valor de R\$ 194,80. O fato restou devidamente comprovado conforme documentos anexo aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem direito a restituição do GRNE.

LEI Nº 072/94

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e devera conter; .

I – Qualificação do requerente;

a) Nome, firma, razão ou denominação social e endereço;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

FLS.03

b) Numero de Inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado.

II – Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – Cópia dos seguintes documentos:

a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento indevido para o Estado de Roraima, que na verdade deveria que ter sido para o Estado de Rondônia, voto pelo provimento do pedido de restituição **no valor de R\$ 194,80**, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ALIGERA EQUIPAMENTOS DIGITAIS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 30 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado